



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.

Sessão de 28 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.429

Recurso nº 93.707 - IRPJ - EXS: de 1984 e 1985

Recorrente AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTOS DE CAIXA:

Procede a tributação do suprimento de caixa feito pelo sócio da pessoa jurídica, se a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado na operação deixarem de ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

LANÇAMENTO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA:

Não procede o lançamento do imposto de renda com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual, quando ausente a prova de que o contribuinte tenha se conformado com aquelas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 1,70 (Cr\$ 1.707,591) e Ncz\$ 2,40 (Cr\$ 2.405.384), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

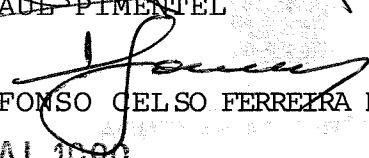
- PRESIDENTE

v.v.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.875/88-24

RECURSO Nº: 93.707

ACÓRDÃO Nº: 101-78.429

RECORRENTE: AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA., com sede em Guaxupé-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06; no qual estão descritas as seguintes irregularidades, capituladas nos artigos 157; § 1º; 158; 179; 181; 183, I; 387, II; 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

a) Omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa feito pelo sócio Benedito Gonçalves Bolonha, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado na operação:

- Exercício de 1984, ano-base 1983. -

Cr\$ 7.000.000

b) Omissão de receita operacional constatada através de levantamento quantitativo no registro de compras, conforme Termo de Ocorrência lavrado pelo Estado de Minas Gerais, às fls. 03:

Acórdão nº 101-78.429

- Exercício de 1984, ano-base 1983. - Cr\$ 179.960
- Exercício de 1985, ano-base 1984. - Cr\$ 151.724

b) Omissão de receita operacional constatada através de levantamento quantitativo no registro de saída de mercadoria, conforme Termo de Ocorrência lavrado pelo Estado de Minas Gerais, às fls. 03:

- Exercício de 1984, ano-base 1983. - Cr\$ 1.527.631
- Exercício de 1985; ano-base 1984. - Cr\$ 2.253.660

3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a importância de Cr\$... 7.000.000 fora suprida pelo sócio Benedito Gonçalves Bolonha com recursos obtidos em operação de empréstimo realizada com o Banco de Crédito Nacional, conforme Contrato de fls. 13, estando regularmente contabilizado na empresa e declarada na Declaração de Rendimentos de pessoa física. Com relação à omissão de receita com base em levantamento quantitativo de mercadoria, sustenta que a fiscalização alicerçara-se em levantamento feito pelo fisco estadual, sem participação do fisco federal, razão pela qual não poderia o lançamento prosperar.

4. Informação Fiscal às fls. 23, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 26/28, ao manter integralmente o lançamento.

"Os suprimentos de numerário efetuados pelos sócios à empresa, deverão ser comprovados a origem e efetiva entrega destes recursos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas, mas bastando também a simples capacidade financeira dos sócios, conforme entendimento no Parecer Normativo CST nº 242/71.

Quanto à tributação efetuada com base na atuação do Fisco Estadual, constitui-se em au

tução lídima e válida, conforme determina o artigo 199 da Lei 5.172/66 (CTN), bem como existe vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que defende a idéia que a assistência mútua para fiscalização dos tributos e permuta de informações entre União e os Estados; permite ao Fisco Federal realizar autuação com base em notificação do Fisco Estadual."

6. Segue-se às fls. 32/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



uuu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.429

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de caixa efetuados por administrador, sócio, titular de firma individual e acionista controlador de companhia. Representam forte indício de que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da proveniência do numerário utilizado nas operações.

No presente caso a interessada alega que a importância de Cr\$ 7.000.000,00 suprida pelo sócio Benedito Gonçalves Bolonha, em 01.08.83, tinha origem em operação de empréstimo contratada com o Banco de Crédito Nacional na cidade de Ribeirão Preto, porém apresenta como prova dessa operação, às fls. 13, o contrato de abertura de crédito para aquisição de um trator marca CASE ODT, como especificado naquele instrumento, não se prestando, portanto, para comprovar o aporte de capital feito na empresa.

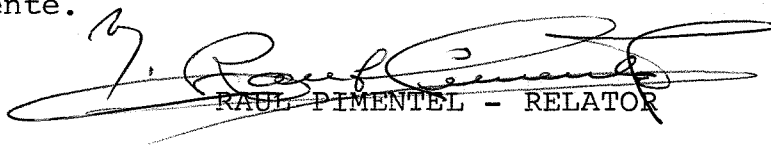
No que se refere à tributação das importâncias de Cr\$ 179.960 e Cr\$ 1.527.631 no exercício de 1984 e Cr\$ 151.724 e Cr\$. 2.253.660 no exercício de 1985, a fiscalização federal valeu-se simplesmente de um termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, às fls. 03, sem lavratura de auto infração, não contendo nos autos prova do recolhimento do crédito tributário então reclamado no termo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, em se tratando de lançamento do imposto de renda feito por prova emprestada, como é o caso, sua legitimidade está condicionada a que o contribuinte tenha se conformado com as irregularidades impostas pelo fisco estadual, o que se dá com o pagamento do crédito tributário estadual exigido.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$..



1.707.591 e Cr\$ 2.405.384, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR